



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287-9216 - Email:
biguacu.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004428-75.2020.8.24.0007/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente ação civil pública em face de -----, alegando, em síntese, que a pandemia de Covid-19 trouxe consigo o desequilíbrio dos contratos de serviços de educação prestados pela parte requerida, que atua nas modalidades de ensino fundamental e médio.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes termos: a) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes ao ensino médio e fundamental com o abatimento proporcional no percentual abaixo indicado, no mínimo, do valor das mensalidades escolares, não cumulativo com outros descontos já concedidos a outros títulos (pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.), devendo ser considerado a partir de 19 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual n. 509/2020) e até a liberação, pelas autoridades governamentais e sanitárias, do retorno às aulas presenciais, ou possibilitar a rescisão contratual, à escolha do consumidor, sem qualquer ônus; I - 10% (dez por cento), no mínimo, caso a instituição de ensino tenha até 200 (duzentos) alunos matriculados no ensino fundamental e médio; II - 20% (vinte por cento), no mínimo, caso a instituição de ensino tenha mais de 200 (duzentos) e até 300 (trezentos) alunos matriculados no ensino fundamental e médio; III - 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, caso a instituição de ensino tenha mais de 300 (trezentos) alunos matriculados no ensino fundamental e médio; b) que a escola demandada se abstenha de efetuar cobranças de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades a distância, devendo ser considerado a partir de 19 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual n. 509/2020) e até a liberação, pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais; c) que a escola demandada se abstenha de condicionar a qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa os pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares; d) que a instituição de ensino demandada disponibilize equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos que tiverem dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para o ensino a distância; e) que a instituição de ensino demandada disponibilize canais de comunicação, inclusive online e por correio eletrônico, a fim de prestarem todas as informações e esclarecer todas as dúvidas de qualquer natureza, seja de cunho administrativo, financeiro ou pedagógico; f) fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores.

Ao final requereu a procedência dos pedidos para tornar definitiva a tutela provisória requerida.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

A tutela provisória de urgência requerida foi deferida (Evento 3).

A parte requerida foi citada e interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (Evento 15).

Na sequência, a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompatibilidade dos pedidos, inépcia da inicial e a litigância de má-fé do Ministério Público. Em relação ao mérito, sustentou: a) a usurpação da competência da autoridade em educação para avaliação da qualidade do serviço prestado pelas instituições de ensino; b) a impossibilidade de revisão ou resolução dos contratos de serviços educacionais, diante da não comprovação da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio contratual. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (Evento 16).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Evento 19).

Houve réplica (Evento 26).

O feito foi saneado e as partes foram intimadas a informar as provas que pretendiam produzir (Evento 28), oportunidade em que ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (Eventos 32 e 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

A questão vertida nestes autos comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra no caso a necessidade da produção de outras provas além das já acostadas aos autos.

Ademais, neste particular, as partes foram intimadas e afirmaram que não tinham interesse na produção de outras provas.

Dito isso, verifica-se, em análise dos autos, que a demanda deve ser julgada improcedente.

Inicialmente, destaca-se que, recentemente (no dia 27.05.2021), em ação idêntica à presente, que foi ajuizada pelo Ministério Público em face de outra instituição de ensino desta Comarca, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decorrência da ausência de provas acerca do alegado desequilíbrio contratual, deu provimento, por unanimidade, ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte requerida (n. 5033837-20.2020.8.24.0000), conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM O FITO DE REDUZIR AS MENSALIDADES ESCOLARES EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19, NO MONTANTE ESCALONADO ENTRE 10% (DEZ POR CENTO) A 30% (TRINTA POR CENTO), A DEPENDER DO NÚMERO DE



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

ALUNOS. RECURSO DA ESCOLA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE DEVER DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR O DESEQUILÍBRIO E SUBSIDIAR O DEFERIMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA.

AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVADO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Do voto proferido pela relatora HAIDÉE DENISE GRIN, que seguiu entendimento anteriormente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em ações civis públicas idênticas ajuizadas pelo Ministério Público com o objetivo de reduzir as mensalidades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19, extrai-se o seguinte:

[...]

A insurgência da agravante versa, em síntese, sobre o deferimento da tutela antecipada, em primeiro grau, alegando que os "contratos de prestação de serviços educacionais devem obedecer ao princípio da livre concorrência, restando impossível sua revisão, ante a violação ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica dos contratos, até porque a mensalidade é a principal fonte de recursos do colégio".

Essa temática, redução das mensalidade em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, já restou analisada em diversos outros recursos oriundos de ações civis públicas promovidas pelo Parquet Estadual, razão pela qual transcrevo excerto do voto proferido nos autos n. 5027701-07.2020.8.24.0000 a fim de evitar tautologia:

De pronto, tem-se como inegáveis as consequências que a pandemia ocasionada do coronavírus trouxe, não só à saúde da população mundial, mas também à economia.

As medidas restritivas de combate à doença exigiram mudanças de comportamento em todos os ramos da sociedade, inclusive nas instituições de ensino. Normas de distanciamento social e a suspensão de aulas presenciais ocasionaram às escolas a alteração dos métodos de ensino e adaptações às exigências sanitárias.

O sistema particular de ensino sofreu, indiscutivelmente, grandes perdas. São comuns as dificuldades enfrentadas na adequação do método presencial aos sistemas de videoaulas, mormente no que tange ao ensino de crianças de tenra idade. Não raros, ainda (também justificados pelas mencionadas modificações), os casos de desistências ou transferências de alunos à rede pública, em especial nas escolas de educação infantil, como na espécie.

Ciente de tais dificuldades enfrentadas pelo mencionado setor, a Secretaria Nacional do Consumidor expediu a Nota Técnica n. 14/2020, recomendando que "consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.".

Soa, portanto, desarrazoado impor às instituições de ensino uma redução drástica na mensalidade, sem buscar-se entender, caso a caso, a real situação da escola.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Bem verdade que há a possibilidade de, no âmbito das relações privadas, revisaremse contratos em virtude de fato superveniente e imprevisível que desencadeie onerosidade excessiva, conforme os arts. 317 e 478, da Lei Civil. Verbatim:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Por tratar-se de um pacto de trato continuado, em tese, haveria possibilidade de observar a teoria sobredita nos contratos de prestação de serviços educacionais. Todavia, para que haja intervenção do Judiciário na relação obrigacional privada em decorrência da imprevisão, é imprescindível a ocorrência de enriquecimento ilícito de um dos contratantes (in casu, da escola) às custas do outro (alunos).

Na espécie, sequer há documentos comprobatórios de que houve efetiva redução nos custos do estabelecimento. Ainda que seja possível presumir-se uma diminuição do consumo de energia ou água, por exemplo, a instituição tem a obrigação de manter os salários dos professores e demais funcionários (não havendo prova de eventual acordo para sua redução ou casos de demissão), de pagar os encargos decorrentes do imóvel, além de, possivelmente, ter que arcar com diversos investimentos para a aplicação do novo método de ensino à distância e materiais de higiene (álcool gel, máscaras, etc.).

Logo, é irrazoável impor descontos nas prestações sem verificar-se se houve, efetivamente, a redução de custos nas escolas ou a diminuição da capacidade financeira dos pais em virtude da pandemia.

As dificuldades enfrentadas por toda a sociedade em razão da covid-19 não implicam obrigatoriamente na revisão de todo e qualquer contrato.

Do exame dos autos, verifica-se que as provas carreadas até a interlocatória apresentam-se insuficientes para revelar a existência de ônus excessivo aos pais dos alunos, ou vantagem exagerada à escola, de molde a justificar a revisão generalizada das avenças.

Importante ainda observar que o deferimento da medida pode ocasionar perdas ainda maiores para a escola e sua comunidade, com a demissão em massa de funcionários e, quiçá, fechamento da instituição.

O voto acima, restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DA DEMANDADA. 1) AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA RECURRENTE CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL INDEFERITÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA. 2) TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE TODOS OS ALUNOS EM VIRTUDE DO PERÍODO PANDêmICO. TEORIA DA IMPREVISIBILIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL A DESENCADEAR ONEROSIDADE EXCESSIVA. EXEGESE DOS ARTS. 317 E 478, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA REDUÇÃO DE GASTOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ESCOLA OU ONEROSIDADE EXCESSIVA AOS PAIS NÃO VERIFICADOS.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA AUTONOMIA PRIVADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EM CASO DE INEGÁVEL PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES.

REVISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA NOS MOLDES REQUERIDOS PELO PARQUET.

RECLAMO PROVIDO. "3. É fato notório que a decretação da situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em março de 2020, motivada pela disseminação global do Covid-19, afetou a toda a população mundial, ainda que em diferentes escalas. 4. A despeito da suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino, por força de diretrizes governamentais, continuam prestando o serviço contratado e têm obrigação de evitar prejuízos na qualidade de ensino. 5. As diretrizes traçadas pelos órgãos governamentais têm sido no sentido de que não haja perda de natureza pedagógica aos alunos, o que justificará a reposição de aulas e conteúdo, e essa reposição, por óbvio, deverá ser custeada pelas instituições sem a cobrança de valores adicionais. 6. A conjuntura vivenciada faz concluir, a priori, que eventual prejuízo aos alunos somente poderá ser avaliado devidamente após o fim do período contratual, quando será possível saber, de forma clara, até que ponto os efeitos das normas de enfrentamento à pandemia prejudicaram o cumprimento do contrato. 7. As circunstâncias delineadas nos autos, em princípio, não demonstram a existência de extrema vantagem da instituição de ensino, tampouco que o pagamento das mensalidades no valor acordado contratualmente teria se convertido em prestação extremamente onerosa, não se vislumbrando manifesto desequilíbrio contratual." (TJDFT. AI n. 0727279-50.2020.8.07.0000, rel. Des. Robson

Teixeira de Freitas, j. em 29.10.2010). 3) HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DA VERBA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVANTE MÁ-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027701-07.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-03-2021).

Não destoa do entendimento supra a jurisprudência pátria:

REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - Aulas ministradas em plataforma "on line" em substituição às presenciais - Pandemia que a todos afetou financeiramente, inclusive as escolas que viram subir a inadimplência e a evasão escolar - Medida que não é cabível sem instauração do contraditório - Teoria da imprevisão - Pandemia que gerou desequilíbrio mundial e, no caso concreto, para ambas as partes - Necessidade de consideração da renda familiar do recorrente e das contas da escola para se concluir se houve ou não desequilíbrio econômico capaz de determinar alteração do contrato por ordem judicial - Provas que não se encontram nos autos - Momento delicado em que é melhor negociar do que perder mais um aluno aumentar a evasão escolar - Pedido de bolsa de estudos que é meio adequado para a solução da questão, sequer aventado nas razões recursais - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22007352020208260000, Relator: Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 8/9/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPCDECISÃO REFORMADA - Além da própria urgência em si, para deferir-se a tutela, liminarmente, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Ausentes os requisitos, o indeferimento da tutela de urgência se impõe. (TJMG - AI 10000205473911001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, 16º Câmara Cível, j. em 16/12/2020).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de tutela de urgência pressupõe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que assim exija o provimento imediato, sob pena de frustração do próprio direito substancial em debate. 2. O cenário verificado com a pandemia causada pelo Covid-19 ainda é de incertezas acerca a exata extensão da possível revisão, seja em relação ao proporcional valor das mensalidades no instante atual, seja em relação ao tempo de duração do período de contingência determinado pelas autoridades (fato do princípio) de forma que o custo dos serviços escolares, com o eventual agravamento ou superação gradual da crise de saúde pode sofrer inclusive ajustes para a execução do objeto do contrato. 3. Para a manutenção do equilíbrio contratual é indispensável que haja clareza da real situação das partes após o impacto gerado pela interrupção das aulas, para que assim se permita recalibrar as prestações previstas. 4. É razoável presumir que houve redução nos custos das entidades de ensino, entretanto, deve-se considerar que, sem análise de provas documentais que demonstrem os percentuais dessa redução torna-se temerário e sua concessão, pois, não obstante ter havido diminuição de despesas por um lado, pode igualmente ter havido acréscimo de despesas não previstas por outro, como aquisição de licenças de plataformas de ensino, computadores para professores, dentre outros, tais fatos precisam ser apresentados e comprovados, sendo, portanto, necessária a instrução probatória. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07110987120208070000 DF, Relator Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, j. em 22/7/2020).

Importante ressaltar que no EVENTO 21, p. 2, a parte agravante afirma que "referente a alegação de vedação à cobrança de atividades incompatíveis ao ensino remoto. Cabe expor que todas as atividades extracurriculares não estão sendo cobradas desde o inicio da pandemia, uma vez que não faz sentido, realizar a cobrança de aulas extras, conforme determinou a orientação do Ministério Público."

Embora a intenção do Parquet seja defender o consumidor, não há como, nessa fase processual, impor à ré a redução das taxas mensais, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, mantendo-se os contratos tal qual firmados, razão pela qual revogo a decisão do EVENTO 6.

Nos presentes autos, a parte requerida, da mesma forma, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, no qual o pedido de antecipação da tutela recursal, em decisão um pouco mais antiga (de 08.09.2020), foi acolhido no sentido de afastar os descontos determinados em relação aos ensinos fundamental e médio, mantendo-se apenas a decisão judicial em relação ao ensino infantil (Evento 23) - o qual, digase, sequer é prestado pela parte requerida, conforme consta da inicial, questão esta que foi levantada pela parte mas ainda não restou analisada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Destacam-se as decisões acima mencionadas porque no caso presente também nenhuma prova foi produzida no sentido de infirmar o entendimento neles adotados, notadamente pelo fato de que o Ministério Público, que é o autor da ação, ao ser especificamente intimado para se manifestar sobre a produção de provas, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (com base nos documentos acostados aos autos, os quais, digase, não se referem exclusivamente à requerida, mas também a outras instituições de ensino desta Comarca).

Assim, pelos entendimentos colacionados, os quais são adotados como razão de decidir nesta sentença, se as provas existentes não se mostraram suficientes para a concessão da tutela provisória de urgência em relação aos ensinos fundamental e médio que são prestados pela parte autora, também não se mostram suficientes ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial, pois não é possível presumir que a parte requerida teve vantagem financeira em prejuízo das famílias dos alunos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Ademais, em que pese tenha sido deferida no início da lide a inversão do ônus da prova postulada, não se deve esquecer que a parte autora não está liberada do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sem que ao menos apresente indícios mínimos dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não foi realizado, já que a produção da prova a seu encargo limitou-se aos documentos que acompanharam a inicial - que no caso específico da requerida dizem respeito exclusivamente à não apresentação de resposta à recomendação realizada extrajudicialmente (Evento 1, OUT8, fls. 69-74).

A crise econômica vivenciada em decorrência da pandemia de Covid-19 é fato público e notório, diariamente divulgado pelos mais diversos meios de comunicação, os quais não deixam dúvidas de que o isolamento social, embora imperioso para o achatamento da curva de transmissão do vírus, implica prejuízos aos mais variados setores da economia, dentre eles o setor educacional.

Em que pese o Ministério Públco tenha efetivamente recomendado que a parte requerida negociasse o valor das mensalidades (a fim de evitar prejuízos aos consumidores), bem como que nenhum esclarecimento tenha sido apresentado na oportunidade, como anteriormente mencionado, observa-se que não há nos autos qualquer reclamação efetuada por pais de alunos da parte requerida. Por essa razão, revela-se inadequado simplesmente presumir que a requerida esteja auferindo lucros acima do normal, sobretudo quando se leva em consideração que a economia do país como um todo está em fase de retração.

Nesse sentido, como se sabe, a economia funciona como uma engrenagem, sendo que na medida em que diversos setores passam a acumular prejuízos a tendência natural é a percepção generalizada de escassez de matérias-primas e de aumento de preços. Por isso afigura-se incorreta a presunção de diminuição dos custos da requerida suscitada pelo Ministério Públco na petição inicial. Outrossim, a paralisação das atividades presenciais não necessariamente implica a redução das despesas assumidas pelas instituições de ensino, como destacado nas decisões mencionadas alhures.

Deve-se somar a isso o fato de que as dificuldades geradas pela pandemia não implicam mudança na base objetiva do contrato, tampouco são suficientes para revelar que tenha havido ônus excessivo aos contratantes ou vantagem exagerada para a instituição de ensino. Nesse particular, ademais, o autor não produziu nenhuma prova para ao menos indicar eventual prejuízo a algum dos consumidores. Ainda, não se deve esquecer do fato de que não são todos os pais de alunos que sofrem com os reflexos da pandemia.

Por fim, é importante frisar, que os demais argumentos apresentados nos autos não são capazes de, em tese, modificar a conclusão adotada por este julgador, razão pela qual é despiciendo o enfrentamento de cada item trazido ao feito. Afinal, "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do NCPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora]*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

convocada TRF 3^a Região, j. em 08.06.2016)." (TJSC, Embargos de Declaração n. 030010913.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31-08-2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina.

Sem custas processuais pelo Ministério Pùblico.

Incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016283813v22** e do código CRC **5d9c8039**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN

Data e Hora: 7/7/2021, às 14:15:33

5004428-75.2020.8.24.0007

310016283813 .V22